



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41871

Registro: 2025.0000006663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003362-53.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, é embargada SUZUE IKENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Embargada: SUZUE IKENO

Comarca: Foro de Santos - 2ª Vara Cível

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.

Embargos de Declaração rejeitados

Trata-se de embargos de declaração por parte da ré (fls. 02/12) opostos contra o acórdão de fls. 745/754 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ora embargante. Consta da ementa do voto:

“EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPANHEIRA QUE PLEITEIA PENSÃO POR MORTE PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE. AUTORA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO PARTICIPANTE, MAS HABILITADA PELO INSS PARA RECEBER PENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 49/97. IRRELEVÂNCIA. REGRAS RESTRITIVAS POSTERIORES QUE NÃO PODEM ATINGIR O BENEFICIÁRIO QUE JÁ HAVIA ADERIDO AO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, UMA VEZ QUE ENVOLVE BENEFICIÁRIO QUE JÁ RECEBIA A APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido”.

Aduz a ré-embargante omissão do acórdão embargado quanto à aplicação por analogia dos temas 907, 955 e 1021/STJ, os quais trazem a compreensão acerca da mera expectativa de direito ao beneficiário (pensionista) e, quando inadmissível a concessão do benefício, é imperiosa a recomposição da reserva matemática caso o interessado persista no recebimento do valor pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo aos demais participantes em razão da natureza mutualista do plano. Sustenta também obscuridade do v. acórdão quanto à aplicação dos arts. 3º, 19 e 21, da LC 109/2001 e a necessidade de formação de fonte

de custeio para novos participantes e beneficiários e as consequências do repasse determinado que enseja enriquecimento indevido e às custas de toda a coletividade de participantes. Postula, por fim, o prequestionamento das questões aqui debatidas.

Intimada, a embargada apresentou contestação, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 17/27).

É o relatório.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. As questões levantadas, na verdade, não se coadunam com as exigências do art. 1022 do CPC/2015, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos embargos declaratórios.

Ademais, o v. acórdão foi explícito nas proposições, tendo sido as questões ora levantadas pela embargante devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão.

A questão central deste caso reside na impossibilidade de aplicação retroativa da Resolução 49/1997 da PETROS, uma vez que a aposentadoria do companheiro da autora ocorreu em data anterior à sua vigência, não podendo incidir sobre situações jurídicas já consolidadas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Constou do v. acórdão:

“(…) nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, devem ser aplicadas ao caso as disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. E, na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao companheiro da autora em 04.01.1994 (fls. 427).

Nesta feita, inaplicável a Resolução nº 49/97, eis que não obstante ser a regulamentação vigente à época do óbito do aposentado e da inclusão da autora como dependente, é posterior à aposentadoria do beneficiário e não pode retroagir, especialmente por se tratar de norma que restringe direito já adquirido.

E, de acordo com o regulamento da previdência privada vigente à época da aposentadoria (fls. 429/457), não havia exigência de indicação prévia ou inclusão em rol de beneficiário ou necessidade de pagamento de custeio

adicional para a obtenção da pensão por morte.

Diante do quanto acima transcrito, verifica-se que não socorre à apelante a alegação de que o regulamento do plano previdenciário veda a concessão do benefício de pensão por morte à autora”.

A decisão embargada não destoa do Tema 907 do STJ, o qual dispõe que:

“O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é **aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade**, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado”.

Na hipótese, o benefício de aposentadoria foi concedido ao companheiro da autora em 04.01.1994, momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme prevê o art. 17 da Lei 109/2001¹ e não em 2015, com o seu óbito, como quer fazer crer a apelante, de sorte que inaplicável à hipótese a Resolução 49/97, não havendo qualquer violação ao Tema 907 do C. STJ.

Observa-se, ademais, serem inaplicáveis os Temas 955² e 1021³ do C. STJ à hipótese dos autos, eis que não se trata de discussão quanto à inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal do participante, mas sim dos critérios para recebimento de pensão por morte.

Por fim, no que tange à formação de fonte de custeio, o acórdão

¹ LC 109/2001: “Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

² Tema Repetitivo 955 I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentador ia por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

³ Tema Repetitivo 1021 - a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.”

b) “Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.”

embargado manifestou-se de forma inequívoca quanto aos fundamentos da decisão, indicando que o regulamento da previdência privada vigente à época da aposentadoria (fls. 429/457), não havia exigência o pagamento de custeio adicional para a obtenção da pensão por morte. Sendo certo ainda ser desnecessária a complementação da fonte de custeio, uma vez que envolve beneficiário que já recebia a aposentadoria.

Verifica-se, pois, que não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado a autorizar a interposição do presente recurso, não passando essa alegação de inconformismo com o resultado do julgamento, que foi bem fundamentado pelo Órgão Colegiado.

As razões que levaram ao entendimento de improvimento do recurso foram bem expostas no aresto, com enquadramento fático e jurídico suficiente, de modo que o descontentamento da embargante-ré sugere a interposição de outro recurso, não deste, valendo ressaltar o Enunciado 13 da ENFAM, que prevê que “*O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes*”, mormente porquanto os argumentos deduzidos pela parte não são capazes de infirmar a conclusão aqui adotada.

Não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão com resultado contrário aos interesses. Não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, pronunciar-se expressamente sobre dispositivos de lei não é tarefa da Turma Julgadora, orientando-se a pacífica jurisprudência no sentido de que “*O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei apresentados pela parte para julgamento, mormente quando a decisão sedimentou o entendimento da matéria.*” (EDcl no Recurso Especial nº 1.298.393/ES – Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 01.04.2019), não se vislumbrando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41871

decisão colegiada afronta a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, dispensando comentários específicos a respeito, porquanto *"não há determinação normativa de que, para que se consume o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso excepcional, cada preceito apontado como ofendido seja individualmente apreciado"* (JTACSP-LEX - 171/527).

Anote-se, ainda, a incidência do art. 1.025 do CPC, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Vê-se, portanto, que o recurso da ré perde possível sustentação, e que a pretensão está fora dos padrões exigidos pelo art. 1022 do CPC/2015, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou obscuridade, tampouco omissão a ser sanada.

Em suma, rejeita-se os embargos opostos pela ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora